



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1121/2025

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

Processo nº 0118871-84.2000.8.19.0001,
ajuizado por
, representada por

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao fornecimento da **fórmula padrão para nutrição enteral e oral (Ensure®)**.

Primeiramente, resgata-se que este Núcleo emitiu o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0248/2018, elaborado em 30 de janeiro de 2018 (fls. 357 a 360), onde foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época, ao quadro clínico da Autora (**epilepsia, atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor e retardo mental**) e à indicação e disponibilização no âmbito do SUS dos medicamentos **ácido Valpróico 500mg** (Depakene®), **Fenobarbital 100mg**, **Clobazam 20mg** (Frisium®) e ao insumo **fraldas descartáveis** tamanho G.

Em novo laudo médico acostado (fl.1130), emitido em 14 de novembro de 2024, pele médica , em receituário da Clínica da Família Cantagalo Pavão Pavãozinho AP 21, informa que a Autora faz uso de **gastrostomia** (GTT), devido a **Encefalite** por complicações no parto. Foi prescrito uso de **Ensure** e relato de melhora do estado geral após início da alimentação. Foi citada a classificação diagnóstica (CID-10): **G04 – Encefalite, mielite e encefalomielite**.

De acordo com a **Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar**, em pacientes em **terapia nutricional domiciliar com gastrostomia**, como no caso da Autora, é recomendado que seja ofertada dieta mista, onde é intercalada a oferta de dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados, ou dieta industrializada, mediante o quadro de distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico-sanitárias¹.

Acrescenta-se que é importante que o profissional de saúde assistente decida, de acordo com as necessidades clínicas (estado nutricional, alterações metabólicas, etc.) e sociais do indivíduo (estrutura familiar, presença de cuidador e condições higiênico-sanitárias da residência) qual tipo de dieta enteral (caseira, industrializada ou mista) se encontra mais adequada ao caso.

¹ Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPEN J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em: <https://f9fcfefb-80c1-466a-835e-5c8f59fe2014.filesusr.com/ugd/a8daef_695255f33d114cdfba48b437486232e7.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.



Dante do exposto, para inferências seguras acerca da necessidade de uso e avaliação da adequação da quantidade da fórmula padrão para nutrição enteral e oral (Ensure®)² prescrita, são necessárias informações adicionais à saber:

- i) **informações sobre a alimentação da Autora, se mista** (dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados) **ou industrializada de forma exclusiva;**
- ii) **quantidade diária e mensal da fórmula industrializada prescrita** (nº de medidas/colheres de sopa/gramas por dia, frequência diária de uso e total de latas por mês): a fim de avaliar a adequação quantitativa;
- iii) **dados antropométricos da Autora** (peso e estatura aferidos ou estimados) para conhecer o seu estado nutricional e possibilitar a realização de cálculos nutricionais;
- iv) **consumo alimentar habitual da Autora**, caso esteja em dieta mista (alimentos que ingere diariamente, com quantidades em medidas caseiras ou gramas) para avaliar o nível de ingestão alimentar e correlacionar com as necessidades nutricionais da Autora;
- v) **especificar a técnica de administração da dieta enteral**, se em bolus, gravitacional ou bomba infusora e os insumos necessários (seringa, equipo, frasco plástico) para a administração da dieta enteral.
- vi) **previsão do período de uso** da fórmula industrializada prescrita.

Informa-se que a opção pleiteada de fórmula padrão para nutrição enteral e oral (Ensure®) **possui registro** ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Cumpre informar que **fórmulas enterais ou orais industrializadas não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista
CRN4 97100061
ID.4216493-1

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

² Abbott. Ensure®. Disponível em: <<https://www.ensure.abbott/br>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02